

FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA ECOLÓGICA

GIOVANI ORSO BORILE¹

CLEIDE CALGARO²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2 APORTES DA CRISE ECOLÓGICA MODERNA. 3 A JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO NOVO PARADIGMA AMBIENTALISTA. 4 CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA: ESTADO E POVO PELO AMBIENTE. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O estudo ora apresentado traz uma análise acerca da proposta da Justiça Ecológica e a sua aplicação na resolução das questões ambientais como novo paradigma ambientalista que, buscando preservar e conservar os bens e recursos naturais traz uma nova perspectiva para a interação com o meio ambiente. Pretende-se com o presente trabalho apresentar a dimensão da justiça ecológica, bem como, explicar acerca de sua instituição e estabelecer

¹ Doutorando e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduando em Sociologia pela Universidade Paulista – UNIP. Integrante do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica". CV: <http://lattes.cnpq.br/9063196599611399>. Av. Treze de Junho, 1800 – Bairro São Cristóvão – Caxias do Sul – RS – Cep: 95058-390. Tel.: 54 3238-3724. E-mail: goborile@ucs.br.

² Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutoranda em Filosofia pela PUCRS, na condição de taxista CAPES. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica" da Universidade de Caxias do Sul-UCS e do Grupo de Pesquisa "Filosofia do Direito e Pensamento Político" da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa "Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)" da Escola Superior Dom Helder Câmara. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. Av. Treze de Junho, 1800 – Bairro São Cristóvão – Caxias do Sul – RS – Cep: 95058-390. Tel.: 54 3238-3724. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com.

sua relação com os Direitos da Natureza, abordando-se a questão dos referidos Direitos e, ainda, a extensão do reconhecimento da dignidade da vida para além do gênero humano. O método utilizado no presente trabalho é o hermenêutico. Pretende-se inferir com o presente estudo que a Justiça Ecológica se constitui em importante meio para o deslinde da constante problemática ambiental que permeia a atualidade, trazendo-se com seus ideais modelos e propostas aptas a auxiliar na proteção e conservação natural através do poder estatal e participação popular.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Ecológica. Direitos da Natureza. Estado. Participação popular. Proteção ambiental.

FUNDAMENTALS OF ECOLOGICAL JUSTICE

ABSTRACT: The study presented here presents an analysis about the proposal of Ecological Justice and its application in the resolution of environmental issues as a new environmental paradigm in order to preserve and conserve natural resources and resources, the present work intends to present the dimension of justice As well as explaining its institution and establishing its relationship with the Rights of Nature, addressing the issue of these Rights and the extension of the recognition of the dignity of life beyond the human race. The method used in the present work is the hermeneutical one. It is intended to infer from the present study that Ecological Justice is an important means to delineate the constant environmental problem that permeates current events, bringing with it the ideal models and proposals to assist in natural protection and conservation through state power and participation popular.

KEYWORDS: Ecological Justice. Rights of nature. State. Popular participation. Environmental protection.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Ecológica ao proporcionar uma nova visão sobre a conjuntura ecológica atual impulsiona a adoção de novos procedimentos de intervenção na problemática global, a administração prévia ao deslinde definitivo dos inúmeros dilemas presentes na modernidade se tornou uma das grandes premissas da

gestão global, de modo que o meio ambiente passa a ocupar uma posição distinta com caráter de essencialidade em um momento por demais delicado.

O estudo pretende averiguar a circunstância presente e compreender, pela metodologia hermenêutica, o projeto de Justiça Ecológica como meio de solução dos mais variados impasses socioambientais que se apresentam no cenário contemporâneo, ostentando-se a referida proposta como meio crível de defrontar-se a constante dissidência social, política e ambiental.

A primeira seção se inicia com uma análise acerca da crise ecológica atual abordando-se os principais aportes de desenvolvimento da problemática ambiental que apresenta-se tão nítida na atualidade, perscrutando-se a temática dos danos ambientais e a violação do equilíbrio ecológico, abrangendo-se as mais variadas formas de exploração e poluição existentes, desde ao solo, ar, águas ou ainda toda sorte de lesões ao patrimônio e aos recursos ambientais, alavancando-se, desse modo, a violação de qualquer direito ao meio ambiente que tenha caráter fundamental.

Outrossim, num segundo momento faz-se um estudo acerca dos parâmetros da Justiça Ecológica apresentando-se suas propostas a partir da necessidade de estabelecimento de um novo paradigma ecológico, de modo que a adoção de um novo pensamento com relação ao meio ambiente torna-se fundamental para a compreensão sobre o antagonismo existente entre desenvolvimento e preservação ambiental, uma vez que mais além do que compreender o sistema faz-se necessário aderir-se aos mecanismos apropriados de resolução da questão ecológica emergente.

Por fim, traz-se na terceira seção os meios de implementação da Justiça Ecológica a partir de práticas governamentais e participativas onde a atuação estatal e o engajamento popular desempenham um papel fundamental na confecção do desenlace apropriado e de desfechos tão necessárias à uma crise social e ecológica que se apresenta de tal forma belicosa a ponto de demandar a adoção de novos paradigmas de administração e conservação dos recursos ambientais.

2 APORTES DA CRISE ECOLÓGICA MODERNA

Inicialmente, pode-se salientar que o momento atual é de tensões, a problemática atual está ligada intrinsecamente ao contexto ecológico, e, sem dúvidas, vislumbra-se uma crise de caráter ambiental, a constante moderna tem levado a terminologia “extinção” ao ápice e a poluição dos ecossistemas é circunstancia banal, amasiada pela sociedade moderna e partícipe da conjuntura presente³.

Explorar, extrair, subjugar e usufruir, esses têm sido os verbos da modernidade, os reflexos são latentes e os danos em sua maioria já conhecidos pela sociedade, mas o que então tem limitado a mudança do contexto atual? Seriam leis mais inflexíveis ou sentenças mais duras, juízes mais autoritários ou fiscais mais eficientes os responsáveis pela mudança? Cidadãos mais envolvidos ou um governo mais democrático? Um sistema econômico diferenciado? Talvez, a resposta esteja no modo como o mundo vê o mundo. Talvez a resposta que se procura esteja no paradigma de desenvolvimento que se tem ou ainda no projeto ou modelo de proteção ambiental adotado, dessa forma a mudança estaria no modo como se considera a natureza, o ambiente e os seres vivos.

Atente-se para o fato de que o homem necessita reformular seus conceitos acerca do meio ambiente, é necessário repensar as prioridades verdadeiras e sopesar as atividades, riscos e resultados. O momento atual é estarrecedor do ponto de vista ecossistêmico, um sistema em desordem é extremamente prejudicial, catástrofes climáticas, deslocados ambientais, extinção de espécies, escassez de água, poluição generalizada, aquecimento global e violação dos direitos da natureza, esses são alguns dos pontos cruciais do embate moderno.

³ ROOS, Alana. **A biodiversidade e a extinção das espécies**. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, Santa Maria, v. 7, n. 7, p. 1494-1499, Mar./Ago., 2012, p.1497.

A necessidade de aderir-se a um novo modelo de gestão ambiental mundial é notória, explícita e ostensível ao extremo, uma gerência integrada, compartilhada, social e ao mesmo tempo local e individual é de inestimável serventia, não se discute mais a instauração de uma crise ecológica, a referida é cristalina e irrefutável, patente aos olhos da comunidade internacional, escrachada por uns e desmoralizada por outros, tida como irrelevante por alguns, contudo, os reflexos são congênitos e produto da atividade histórica e atual, a debandada é inútil, desertar não é possível e a evasão não figura como saída plausível, as consequências são inevitáveis, a ingerência ecossistêmica cobrará o seu preço e as reações socioambientais serão sentidas por todos os indivíduos, culpados ou não.

Uma abordagem sociológica ou ainda socioambiental da crise ecológica ou dos danos ambientais parece-nos mais apropriada, visto não ser plausível dissociar o contexto ecológico daquele social, político e econômico, afinal de contas está tudo interligado.⁴

O atual sistema econômico de matriz capitalista corrobora constantemente para o atual cenário, de modo que faz-se necessário explorar meios de resolução da problemática, meios coerentes e coesos em face ao caráter multidisciplinar pertinente a temática.

O ponto nevrálgico da questão é verificado no plano do desenvolvimento, de modo que é necessário explicitar o fato de que crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento social, em face ao sistema de injustiças implantado na sociedade capitalista, onde justiça social e ambiental figuram em segundo plano e não tem poder de influência algum.

A reflexão de Wolkmer e Paulitsch⁵ esclarece que na atualidade verificam-se em todo o mundo

⁴ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Crise ecológica e crise(s) do capitalismo**: o suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.115-132, Jan./Jun., 2013, p.120.

⁵ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. **Ética ambiental e crise ecológica**: Reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.211-233, Jul./Dez., 2011, p.213.

diversos indicadores que denotam um crescimento exponencial das agressões ao meio ambiente e a ameaça crescente de uma ruptura do equilíbrio ecológico, configurando um quadro catastrófico que coloca em questão a própria sobrevivência humana. A pressão sobre os recursos naturais e as matérias primas é preocupante, pois o bem-estar econômico e a qualidade de vida das nossas sociedades se assentam na exploração destes mesmos recursos e matérias-primas advindas do meio ambiente. A situação assume contornos emergenciais especialmente quando a sociedade subestima o alerta de que a manutenção dos padrões atuais de utilização dos recursos conduzirá ao colapso dos mesmos e criará desequilíbrios nas nossas sociedades.

A implantação de um novo paradigma de consideração é fundamental ao desenvolvimento de políticas efetivas de preservação, também é essencial para a adoção de um novo conceito de normatividade ambiental onde se proponha a natureza como sujeito de direitos e não apenas objeto de proteção, o que às vezes torna muito vulnerável a proteção e impede a adoção de legislações eficazes e com aplicabilidade garantida, outrossim, implementando-se um novo modelo de consideração viabilizando-se a participação do corpo social em face às questões emergentes e latentes ter-se-á, indubitavelmente, avanço em matéria de conservação ambiental.

A questão dos danos ambientais, naturalmente, fez-se tema recorrente, não há escapatória, a natureza apenas retribui as perdas e tenta reconstituir o esquema ecológico violado, é algo natural e intrínseco ao processo ecossistêmico, tudo está interligado e a conexão entre todos os aspectos ambientais é real, todo o sistema é interdependente e a alteração ou supressão de determinado organismo ensejará um desequilíbrio, o que para todos os efeitos é considerado prejudicial.

Toda e qualquer lesão ao patrimônio ecológico consiste, antes de tudo, em uma violação ao direito fundamental ao meio ambiente, o que por obviedade tem ligação direta com o direito à vida e à saúde, de qualquer modo o que pretende-se por excelência é afirmar um direito subjetivo ao meio ambiente, de todo indivíduo, e possa ser assegurado e requerido sem distinção em face ao seu caráter de fundamentalidade.

Dessa forma, surge a proposta de Justiça Ecológica como um novo paradigma ambientalista, ao apresentar uma nova visão e um novo conceito de proteção ambiental fundados em um preservacionismo subjetivo onde o meio ambiente alcança um *status* diferente daquele que estamos acostumados a trabalhar, um novo modo de ponderação dos recursos naturais como meio de atingir-se o tão almejado, e por vezes utópico, meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁶

3 A JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO NOVO PARADIGMA AMBIENTALISTA

Há de se mencionar que a Justiça Ecológica configura-se numa concepção ambientalista construtiva e protecionista objetivando que a estima e consideração esperada pelo Homem venha a tornar-se uma extensão para os outros indivíduos integrantes do nosso mesmo sistema ecológico, sendo que o respeito aos demais entes e processos naturais constantes em nosso planeta consolide-se e que os referidos sejam alvo da mesma dignidade que os seres humanos reclamam para si, portanto, o apreço e respeito à que se submete qualquer sujeito integrante do contexto *Homo Sapiens* faz-se também de relevante importância para os demais indivíduos, e, a dignidade visada e quista pelos seres humanos trará novas perspectivas e possibilidades para uma nova dimensão da proteção ambiental.

Sabe-se que a dignidade do homem é embasada por uma constituição profunda de matriz ética, filosófica, sociológica e jurídica, desse modo, parte-se do princípio de que essa dignidade seja igualmente ampliada à outros seres vivos numa percepção de que a natureza e os animais necessitam da mesma. Mas, na atualidade, a dignidade precisa se fundar no fato de que todos interligados numa corrente sistêmica, onde se necessita conviver de forma

⁶ BAXTER, Brian. **A Theory of Ecological Justice**. New York: Routledge, 2005, p.100.

harmônica, para tal é preciso uma nova racionalidade pautada na sensibilização do ser humano.

Assim, traz-se a concepção de que não deve prevalecer a ideia que permite a exploração e o domínio humano imposto às demais espécies, partindo-se do entendimento de que a maior das diferenças e condições que colocam o ser humano acima ou em patamar de superioridade em relação aos demais indivíduos integrantes da biota terrestre é a faculdade de dispor de uma quantidade maior de recursos, a capacidade de raciocínio, armazenamento de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias, em como, a facilidade de adaptação e sobrevivência mesmo em situações calamitosas ou de difícil desenvolvimento natural, o que faz do ser humano um indivíduo que sobrepuja a todos os demais em poder e dominação.

Todas essas características acabam por colocar o ser humano em um trono e conceder a ele um poder descomunal que tem o condão de minimizar e extinguir qualquer dano ambiental existente ou ainda de maximizar a problemática que se arrasta por vários anos e que desperta cada vez mais adeptos de causas ecológicas sem, contudo, ultrapassar com eficiência o plano da exequibilidade.

Uma vez que o Homem é tido como um ser racional e portanto dotado de raciocínio é mister incumbir os entes mais favorecidos do complexo biológico de incumbências substanciais no tocante à preservação e conservação do meio ambiente, animais e de todos os processos ecológicos que se desenvolvem nessa intrincada relação biológica que reúne uma infinidade de fatores bióticos e abióticos, ecossistemas, cadeias e redes ambientais que sustentam todo o planeta em meio a processos incalculáveis e imensuráveis de evolução e crescimento.

Desse modo, torna-se justa a responsabilização da sociedade em geral e de cada cidadão individualmente de conceder aos demais indivíduos integrantes do meio ambiente respeito e dignidade devidos com o estima e apreço inerentes a cada espécie fundado no seu valor próprio e contribuição existencial ao equilíbrio ambiental, dessa forma, os mais débeis e frágeis em face ao dito

poderio humano extrativista necessitam de um novo marco de regulamentação que permita a proteção desses seres tão suscetíveis a exploração humana e vulneráveis em face a sua interação com o Homem, dado que nessas relações faz-se necessário responsabilizar os seres humanos e estatuir que os referidos tornem-se os guardiões da natureza e animais devido a posição de vantagem em que se encontram, bem como, pela vasta disposição de recursos que possuem em detrimento dos demais seres vivos.

Nessas interações configuradas basicamente por um jugo desigual e que funda-se única e exclusivamente numa relação de exploração, expropriação e extração de riquezas e bem naturais é de suma importância a conservação do meio e dos espécimes que nele habitam, visto que a exploração da fauna e flora e o abuso e violação dos Direitos assegurados pelas mais diversas normas de proteção revela a necessidade de implementação da proposta da Justiça Ecológica como meio de garantir a integridade dos seres vivos, e não com o intuito ínfimo de legar às presentes e futuras gerações o uso e gozo dos recursos faunísticos, florestais, hídricos e minerais mas sim pelo anseio de respeitar e valorizar a cada espécie pelo valor e característica intrínseca de cada ser.

A ideia de justiça ecológica é fundamentada em um viés axiológico e biocêntrico, primando-se pela ética no tratamento entre os seres que integram um mesmo ecossistema de forma conjunta e interligada. Não há de se confundir, embora muitos o façam, a questão da justiça ecológica com a de justiça ambiental, sendo mister relatar que a justiça ambiental está ligada a um modelo muito mais antropocentrista do que sua irmã a justiça ecológica, pois aquela está pautada no interesse e conservação ambiental exclusivamente como forma de garantir a subsistência humana fundada na proteção dos recursos naturais e não como forma de tutelar o bem ambiental com um enfoque igualitário e genuinamente protetivo embasado em uma igual consideração de interesses em face à vida e existência dos demais indivíduos por seu valor intrínseco. Roberta Camineiro Baggio salienta que: “a justiça ambiental não se confunde com a justiça ecológica, que pretende buscar a correção das formas de atuação

humana que levam à degradação da natureza e à extinção de espécies de flora e fauna.”⁷

Não quer dizer que a justiça ambiental não procure desenvolver a proteção ambiental, pois é evidente e indiscutível que ela atua com afincamento nessa área, porém, o que se mostra diferente entre as duas é na verdade o desígnio e a intenção inicial de cada uma delas, tendo ainda como objetivos e alvos diferentes metas, atingindo, contudo, ao final os mesmos resultados, podendo haver variações apenas provenientes da diminuição ou aumento de dedicação e trabalho ao serem exercidas. Menciona-se que a Justiça Ambiental busca a manutenção dos recursos naturais com um enfoque na viabilização e proteção da existência humana de modo a permitir a continuação do Homem atuando de forma distinta da Justiça Ecológica que prega a preservação ambiental com um enfoque no valor intrínseco de cada espécie e indivíduo integrante de cada ecossistema.

Diante desse esclarecimento conceitual entre justiça ecológica e justiça ambiental pode-se agora partir do pressuposto de que havendo uma aplicação da teoria da norma jurídica à proteção dos animais será possível implementar uma justiça ecológica de forma plena e suficiente para se garantir uma tutela efetiva do bem ambiental.

Em primeiro lugar precisa-se caracterizar de forma bem elucidada o que preconiza a justiça ecológica e qual a sua aplicação. Há de se mencionar o que apregoa Marco Aparicio Wilhelmi que:

Si trasladamos la reflexión al plano jurídico, el techo de la protección ambiental, y los términos de la ponderación con otros intereses o derechos, se modifican sustancialmente en función de si hablamos de justicia ambiental o, en cambio, de justicia ecológica. De todas formas, se puede también defender que una noción amplia de justicia ambiental, sin dejar de lado su visión social y antropocéntrica, se

⁷ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. 2008. 114 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008, p.13.

acerca bastante, aunque no hasta alcanzarla, a la de justicia ecológica⁸.

A justiça ecológica, assim, parte do pressuposto de que os animais e demais integrantes da natureza são merecedores da mesma dignidade e respeito que os próprios seres humanos reclamam para si, sendo considerada por muitos como uma extensão do próprio princípio constitucional da dignidade. A ideia de justiça ecológica está firmada no fato do homem ocupar uma posição de predominância e superioridade em relação aos demais seres, estando desse modo incumbido de preservar e proteger os demais indivíduos.

A debilidade e vulnerabilidade dos recursos ambientais diante de tantas formas de exploração, extração e outros aproveitamentos abusivos que consagram o período antropocentrista tende por revelar cada vez mais o caráter de fragilidade presente nos ecossistemas globais, estando a mercê das diversas formas de ultrajes de cunho ambiental, sendo que é nesse momento que se mostra imprescindível o soerguimento da Justiça Ecológica como meio teórico e prático para extirpar as práticas danosas ao meio ambiente, sendo “necessário colocar o desenvolvimento dentro de limites que protejam a natureza, sob pena de em certo momento ter-se que abrir mão de benefícios alcançados com o progresso e que hoje já fazem parte dos hábitos da maior parte da população”.⁹

O conceito de justiça ecológica nos remete a uma questão de dignidade e respeito para com os demais seres vivos e à natureza, fornecendo-lhes com equidade um tratamento justo que seria devido pelos seres humanos aos demais entes como sinônimo de igualdade e reconhecimento da importância dos outros em relação ao contexto em que todos estão intimamente inseridos.

Acerca disso disserta Eduardo Gudynas que:

⁸ WILHELMI, Marco Aparicio. **Hacia una justicia social, cultural y ecológica**: el reto del Buen Vivir en las constituciones de Ecuador y Bolivia. Meritum, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 279-311, Jan./Jun., 2013, p.289.

⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.246.

Atendiendo a la necesidad de reconocer a la Naturaleza como sujeto de derechos es necesario promover otra perspectiva, que aquí se denomina justicia ecológica. Esta es una justicia que parte de reconocer a la Naturaleza desde sus valores propios. Es una consecuencia inevitable y necesaria del reconocimiento de la secuencia que comienza con los valores intrínsecos y sigue con los derechos de la Naturaleza. [...] El tránsito hacia una justicia ecológica es necesario ya que la destrucción de plantas y animales no es solo un asunto de compasión, sino también de la justicia; la desaparición de ecosistemas no arroja solamente problemas económicos, sino que también encierra cuestiones de justicia, y así sucesivamente con buena parte de la problemática ambiental.¹⁰

É com base na vulnerabilidade e desigualdade entre os humanos e animais que se busca aplicar a justiça ecológica em nossa sociedade moderna, estando fundada principalmente no cuidado e proteção dos indivíduos presentes em uma relação tão desproporcional entre a fauna, seja ela silvestre, exótica ou doméstica, e os seres humanos, sendo necessário realizar “algumas reflexões sobre a ideia de justiça ecológica como um novo paradigma do nosso tempo e sobre a necessidade de uma nova consciência ambiental, que deve ser orientada pelo princípio da responsabilidade com o futuro e o respeito ao outro”¹¹.

Desse modo, a justiça ecológica proclama a retribuição da dignidade e respeito para além dos outros entes integrantes do nosso planeta, aplicando a eles de forma igualitária um tratamento de justiça. Fundando-se na distinção entre a justiça ecológica e a justiça ambiental, levando-se em consideração que as expressões nos levam a entender como sinônimos de uma mesma concepção, todavia as perspectivas de ambas se mostram em sua matriz original consideravelmente distintas, onde o ideal de justiça ecológica pretende a aplicação da reverência, estima e consideração almejados pelos seres humanos também aos animais e à natureza de um modo geral, encontrando amparo principalmente no pensamento biocentrista e nas demais correntes ambientalistas, tendo respaldo nos valores ecológicos e na ética ambiental.

¹⁰ GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica**: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Tabula Rasa, Bogotá, Colombia. n. 13, p. 45-71, Jul./Dez., 2010, p.60.

¹¹ PERALTA, Carlos E. **A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea**. In: Carlos E. Peralta; Luciano J. Alvarenga; Sérgio Augustin. (Orgs.). Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014, p.15.

Essa perspectiva de justiça busca concentrar-se no igualitarismo biológico, levando-se em consideração o valor dos animais em relação aos seres humanos, colocando-os em um patamar de igualdade diante de seu valor intrínseco como um mesmo integrante de nosso planeta, não se releva a condição de ser racional e ser dotado de inteligência como elemento de superioridade do homem em relação aos demais seres, pelo contrário, servindo de parâmetro para incumbir aos seres humanos da tarefa de preservar e proteger os animais.

Acerca do tema nos instrui Rogério Santos Rammê:

Com efeito, a determinação do justo e do devido, como objetos de uma justiça ecológica, requerem a configuração do ecossistema como paradigma sociocultural, definidor de limites para as necessidades do homem e da sociedade. A perspectiva da justiça ecológica desencadeia uma tendência ao reconhecimento dos animais e da própria natureza como sujeitos de direito.¹²

Deve-se considerar que a justiça ecológica fomenta o abandono dos ideais antropocêntricos e a adoção da ecologia profunda como meio de estabelecer a conservação e o bem-estar dos animais, nesse sentido continua Rammê que “a perspectiva da justiça ecológica está fortemente atrelada à corrente ética denominada de ecologia profunda [...] que influenciou diversos movimentos sociais de caráter eminentemente ambientalista bem como diversos acadêmicos e teóricos de diversas áreas do conhecimento humano”¹³.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida, uma importante condição para que toda pessoa tenha uma vida sadia e de boa qualidade. Entende-se que para que haja um meio ambiente equilibrado faz-se necessário que todo o ecossistema esteja completo e em perfeito

¹² RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p.69.

¹³ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p.68.

funcionamento, assim, estando toda a estrutura biológica em pleno funcionamento o ambiente poderá ser considerado estável e equilibrado.

Para que um ecossistema permaneça em total funcionamento deve-se observar uma série de situações, primeiramente todas as interligações e conexões biológicas devem estar estáveis, bem como as relações da cadeia alimentar entre os indivíduos necessitam estar em sintonia, o meio onde os seres vivos se encontram deve ser protegido e tutelado e todas as relações entre os seres humanos e a natureza devem ser regulamentadas, incluindo a caça de animais, o corte de madeira, o cultivo de terras e a extração de minerais e recursos naturais não-renováveis, dessa forma será possível classificar determinado ambiente como equilibrado.

A partir daí já se pode estabelecer uma ideia do que se trata a justiça ecológica, partindo-se para uma diferenciação entre ela e a justiça ambiental, sendo que a justiça ambiental prega a tutela do bem ambiental com fundamento na ideia de natureza como meio de condição de subsistência da vida humana, sendo os seus interesses voltados ao utilitarismo e sua atenção tem como justificativa uma demanda por justiça social entre os seres humanos, voltada ao fato da ausência de igualdade na distribuição dos riscos ambientais em uma mesma sociedade, buscando um resguardo no legado ambiental para as futuras gerações e não uma extensão da dignidade e consideração para com os demais seres vivos¹⁴.

É de se notar claramente o pensamento puramente antropocêntrico aplicado na proposta de justiça ambiental, sendo que, de uma forma superficial, a preocupação com o meio ambiente não está associada a uma condição de essencialidade e importância dos bens ambientais em si, mas sim fundada em uma questão de viabilização da vida humana através de um meio ambiente saudável e completo, por fim, apesar das diferenças de origem ambas as justiças procuram a tutela do meio ambiente, o que é de grande importância sabendo-se que os resultados de atuação de ambas mostram-se similares.

¹⁴ RODRÍGUEZ, Edwin Cruz. **Justicia ambiental, justicia ecológica y diálogo intercultural**. Elementos, México, n. 105, v. 24, p. 9-16, 2017, p.11.

Dessa maneira, a pretensão da justiça ecológica é a aplicação do respeito e honestidade almejados pelos seres humanos também aos animais e ao meio ambiente, encontrando fundamento principalmente na corrente biocentrista e nos movimentos ambientalistas, tendo respaldo nos valores ecológicos e na ética ambiental.

Lau Kin Chi¹⁵ preleciona:

Por lo tanto, la justicia ecológica [...] exige que la cuestión de la justicia social debiera tener en consideración la destrucción ecológica de la naturaleza, el hábitat y los médios de vida. No se trata simplemente de la cuestión de la sustentabilidad futura de la humanidad sino, mucho más importante, el intento por destruir la base, los conocimientos y las habilidades necesarios para que las comunidades organicen su interdependencia para transformarla en cooperación productiva y creativa, y automanejo en la generación de autonomía y lo común (comunes).

Segundo o entendimento de justiça e dignidade para com os demais seres vivos se estabelece um conceito de justiça ecológica a partir do pressuposto que havendo uma aplicação da proteção das espécies será possível implementar uma justiça ecológica de forma plena e suficiente para se garantir uma tutela efetiva do bem ambiental, como bem informa Pinheiro que “a Justiça Ecológica propõe o desenvolvimento de direitos de espécies e ecossistemas que deverão ser protegidos pelo Estado e pelos cidadãos”¹⁶.

4 CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA: ESTADO E POVO PELO AMBIENTE

¹⁵ CHI, Lau Kin. **La sustentabilidad con justicia ecológica y económica en China**. Interdisciplina, Coyoacán, México. v. 3, n. 7, p. 89-120, Set./Dez., 2013, p.114-115.

¹⁶ PINHEIRO, Francine Damasceno. **Quando a casa sai?** A política de reconstrução de moradias para os afetados em desastres socioambientais no Vale do Cuiabá – Petrópolis, RJ. 2014. 227 f. Tese (Doutorado em Ciências). Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2014, p.52.

A instituição da Justiça Ecológica como um novo paradigma ecológico pressupõe uma série de requisitos, esses pressupostos figuram como condições fundamentais para o estabelecimento desse novo arquétipo ambiental.

A concretização da justiça ecológica, obrigatoriamente, perpassa pela artéria e duto da participação popular e poder estatal, a alienação dos cidadãos se constitui em um problema crônico da modernidade, uma vez que para o desfecho dos impasses ambientais torna-se necessário o engajamento popular como meio de deslinde da problemática ecológica, de modo que a disposição cidadã firma e respalda um dos fundamentos da efetivação da justiça ecológica. Dessa forma, cabe salientar que

É de grande valia para a efetivação da proteção ambiental a participação assídua e constante dos indivíduos que integram a sociedade, sendo estes os verdadeiros conhecedores da realidade ambiental que tanto requer medidas para coibir-se as múltiplas lesões ao meio ambiente. Esse novo florescer da democracia somente se concretizará pela contribuição participativa dos cidadãos nos processos decisórios e de administração dos conflitos ambientais, a intervenção social nos processos a serem desenvolvidos pela própria sociedade ou pelo Estado necessitam, indubitavelmente, sob o viés participativo e democrático, do parecer e opinião da comunidade local, uma vez que a ampliação da discussão é imperiosa para o bom desenvolvimento e florescimento da democracia [...].¹⁷

Outrossim, a atividade estatal com todas as suas ferramentas também constitui-se em um dos pilares de sustentação da justiça ecológica, que por suas faculdades, através do exercício governamental, efetiva seu poder normativo e administrativo através de legislações e políticas sociais de cunho ambientalista, onde o fortalecimento de uma educação ecológica “propõe posturas de integração e participação, de tal maneira que cada pessoa é incentivada a exercitar sua cidadania em plenitude”¹⁸.

¹⁷ BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. **Democracia, participação e desenvolvimento sustentável**: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente. Contribuciones a las Ciencias Sociales, Málaga, n. 33, Jul./ Set., 2016, p.04.

¹⁸ LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p.142.

Por intermédio desses instrumentos viabiliza-se a efetivação de um novo parâmetro de preservação, com uma proposta embasada pelos fundamentos democráticos e governamentais que configuram-se na plataforma de conservação, consolidando-se, dessa forma, os meios necessários à manutenção dos ecossistemas e processos ecológicos em uma sociedade participativa.

Primeiramente, inicia-se com a ideia de participação popular e efetivação da justiça ecológica pela mão do povo, ou seja, os mecanismos e aparatos da democracia participativa são substanciais para a implementação desse paradigma ecológico, salientando-se que o envolvimento da população e engajamento do cidadão possibilitará que esse parâmetro ambientalista diferenciado contribua significativamente para conservação da natureza.

Cláudio Di Mauro salienta que a

democracia floresce quando as pessoas organizam-se para proteger suas comunidades, seus direitos e ficam atentas às ações de seus representantes políticos eleitos. Ao invés de se transferirem as responsabilidades governamentais para corporações globalizadas, deve ser buscado um modelo que atenda às necessidades essenciais da população e das comunidades. Em outras palavras, não é possível o fortalecimento das corporações globais com o enfraquecimento das populações locais. As comunidades locais devem ter o poder político e econômico para decidir tudo aquilo que as afetar e ao seu território.¹⁹

Assim, a democracia participativa constitui-se em um recurso amplo e conveniente à concretização da justiça ecológica, dado que os processos democráticos oportunizarão por meio da via participativa a atuação popular e consequente deslinde de inúmeros dilemas referentes ao meio ambiente.

Os dispositivos evidenciados pela democracia ambiental constituem-se em verdadeiros donativos para a demanda ambiental presente na atualidade, observando-se sua concretização, por exemplo, nos Comitês de Bacia Hidrográfica, Audiências Públicas e Assembleias, Orçamentos Participativos,

¹⁹ DI MAURO, Cláudio. **Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim**. Boletim Campineiro de Geografia, Campinas, v.2, n.1, p. 27-36, 2012, p.30.

Leis de Iniciativa Popular ou ainda nos clássicos da democracia participativa como o voto, plebiscito e referendo, configurando-se em alguns dos principais apetrechos da democracia participativa e garantidores da justiça ecológica.

O Estado também desempenha um papel fundamental como sustentáculo da justiça ecológica, o poder normativo e as políticas públicas e sociais corroboram de forma decisiva para a evolução desse plano de desenvolvimento econômico, social e político, de modo que possibilita a implantação dos meios pertinentes à causa tão complexa como essa.²⁰

A atuação governamental é sobretudo significativa quando se menciona a lide ecológica e todas as singularidades que a perpassam, de modo que a desenvoltura administrativa torna-se essencial como método de combate a toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental. A política ou governo constitui-se em um dos principais meios de apoio a esse sistema de conservação das comunidades globais integrantes dos mais variados biomas e ecossistemas.

A governança engajada nas políticas de sustentabilidade e a aplicação desses processos em uma dinâmica geopolítica transnacional culminam por favorecer o desenvolvimento de uma nova forma de pensar o crescimento, imprimindo desde o âmbito internacional ao poderio e perspectiva local os ideais de uma justiça voltada ao pensamento ecocêntrico e biocêntrico.

A instituição de um novo paradigma ecológico depende também da atividade estatal e de seus representantes, de modo que a efetivação de uma prática sustentável transpassaria o setor comunitário, social e local ao passo que também o político e governamental também teriam um papel a desempenhar, onde a atuação do Estado, mesmo que óbvia, tenha realce à medida que o próprio cidadão, na condição da representatividade, possa eleger àqueles que lhe parecem apropriados à atividade de governantes idôneos.

²⁰ COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. **Poder público e a proteção ao meio ambiente**. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 59-66, Jul/Dez., 2009, p.60.

Esse papel é fundamental, o cidadão, não mais como indivíduo, mas como ente conectado à comunidade e, portanto, integrante do círculo social, poderá designar como porta-voz o representante que, mediante convicção própria ou critérios previamente estabelecidos, melhor lhe parecer, e possibilitará sob essa condição colaborar para um Estado comprometido com o causa ambiental.

Esses critérios ou requisitos são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável e a preocupação ou conscientização acerca do panorama problemático atual em sua condição de emergência constitui-se em um dos principais propulsores, oferecendo estímulos para a insurreição despontante que aflora no presente momento, como finaliza Vinícius Castro da Silva “a partir daí, o equilíbrio almejado de sustentabilidade ambiental em prol do progresso econômico-financeiro da humanidade terá sua exteriorização, praticando-se a justiça ecológica”²¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que a Justiça Ecológica vem para estabelecer e consolidar uma nova forma de pensar o meio ambiente, de modo que reafirma a cidadania e possibilita a ampliação e compreensão do conceito de sujeito de direitos, dado que, no contexto da justiça ecológica a natureza, quando em um momento de amadurecimento, passa a receber um *status* diferenciado, tendo personalidade e gozando de certas prerrogativas e faculdades que são essenciais ao estabelecimento de um novo paradigma ecológico.

A implantação efetiva desse modelo de preservação demanda o exercício pleno e cabal da democracia, onde por meio de uma perspectiva participativa o cidadão também figura como agente ativo e possibilitador de mudanças, o viés

²¹ SILVA, Vinícius Castro da. **Poluição sonora no meio ambiente urbano**: perspectivas na rua Gonçalves Chaves no município de Pelotas -RS. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Programa de Pós-Graduação em Política Social. Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, RS, 2010, p.78.

interativo e o engajamento popular consiste num dos principais meios de combate à crise ecológica instaurada na modernidade.

Permitindo-se que o indivíduo participe da resolução dos conflitos e demandas socioambientais através da plena conscientização acerca dos problemas existentes consolida-se um dos principais caminhos para o deslinde do dilema, outrossim, a atividade governamental também apresentou-se como fundamental à implementação do projeto ora proposto.

O Estado ao intervir por meio de suas políticas públicas e sociais também desempenhará um papel fundamental, de modo que pela execução direta ou por meio de programas de conscientização ou ainda pelo poder normativo viabiliza-se a adoção de um novo sistema de desenvolvimento, possibilitando-se pelo braço estatal a consagração de um paradigma ambiental que possa combater no presente momento os reflexos de um longo período de desordem político-ecológica.

Dessa forma, o suporte prestado pela atividade administrativa e governamental colabora de modo significativo para o controle das atividades lesivas ao patrimônio natural no que tange à constante problemática evidenciada no contexto atual, evitando formas de negligência na preservação dos recursos ambientais, de modo que a estruturação constante de um plano democrático de gerência possibilita um novo desdobramento como instrumento de proteção à natureza, sendo imprescindível para que tanto os seres vivos como o gênero humano tenha o direito de usufruir de um ecossistema em equilíbrio, bem como, seja protegido em face ao seu conteúdo intrínseco e valorativo, fundando-se em uma perspectiva de dignidade que lhe é própria.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. 2008. 114 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008.

BAXTER, Brian. **A Theory of Ecological Justice**. New York: Routledge, 2005.

BORILE, Giovanni Orso; CALGARO, Cleide. Democracia, participação e desenvolvimento sustentável: o caminho da nova democracia ambiental brasileira e a proteção do meio ambiente. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, n. 33, Jul./ Set., 2016.

CHI, Lau Kin. La sustentabilidad con justicia ecológica y económica en China. **Interdisciplina**, Coyoacán, México. v. 3, n. 7, p. 89-120, Set./Dez., 2013.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Poder público e a proteção ao meio ambiente. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 59-66, Jul/Dez., 2009.

DI MAURO, Cláudio. Construção da nova democracia ambiental: democracia sem fim. **Boletim Campineiro de Geografia**, Campinas, v.2, n.1, p. 27-36, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, Colombia. n. 13, p. 45-71, Jul./Dez., 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: Carlos E. Peralta; Luciano J. Alvarenga; Sérgio Augustin. (Orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

PINHEIRO, Francine Damasceno. **Quando a casa sai? A política de reconstrução de moradias para os afetados em desastres socioambientais no Vale do Cuiabá – Petrópolis, RJ**. 2014. 227 f. Tese (Doutorado em Ciências). Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

ROOS, Alana. A biodiversidade e a extinção das espécies. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Santa Maria, v. 7, n. 7, p. 1494-1499, Mar./Ago., 2012.

RODRÍGUEZ, Edwin Cruz. Justicia ambiental, justicia ecológica y diálogo intercultural. **Elementos**, México, n. 105, v. 24, p. 9-16, 2017.

SILVA, Vinícius Castro da. **Poluição sonora no meio ambiente urbano: perspectivas na rua Gonçalves Chaves no município de Pelotas -RS.** 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Política Social). Programa de Pós-Graduação em Política Social. Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, RS, 2010.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Crise ecológica e crise(s) do capitalismo: o suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, □ v.10, n.19, p.115-132, Jan./Jun., 2013.

WILHELMI, Marco Aparicio. Hacia una justicia social, cultural y ecológica: el reto del BuenVivir en las constituciones de Ecuador y Bolivia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 279-311, Jan./Jun., 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: Reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.211-233, Jul./Dez., 2011.